



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000895/99-81
Recurso nº. : 133.931
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : MÁRCIO HENRIQUE BUENO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO II - RJ
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº. : 102-46.080

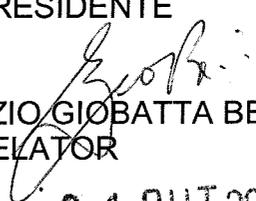
IRPF - VERBAS RESCISÓRIAS - GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO - AVISO PRÉVIO - Ocorrendo rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, eventual gratificação paga a empregado por mera liberalidade da empresa constitui rendimento tributável. Entretanto, exclui-se do montante, proporcionalmente ao valor recebido, a parcela comprovadamente paga a título de aviso prévio, por ser de caráter eminentemente indenizatório, isenta de Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 40, inciso XVIII, do RIR/94, então vigente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRCIO HENRIQUE BUENO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a tributação incidente sobre aviso prévio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


EZIO GIOBATTA BERNARDINIS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, JOSÉ OLESKOVICZ e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000895/99-81
Acórdão nº. : 102-46.080
Recurso nº. : 133.931
Recorrente : MÁRCIO HENRIQUE BUENO

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, no ano-calendário 1994, exercício de 1995, sobre rendimentos no valor de R\$ 8.497,11, recebidos em decorrência de rescisão de Contrato de Trabalho com Manufactures Hanover Arrendamento Mercantil S.A., por se tratar de PDV (fls.01).

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ indeferiu o pedido sob o argumento de que a fonte pagadora informou que não instituiu PDV (fls.34).

Inconformado com a decisão, o interessado reitera seu pedido, mediante manifestação de inconformidade à DRJ no Rio de Janeiro, alegando que foi instituído um PDV informal (fls. 37), quando a direção da empresa reuniu os empregados e fez a seguinte proposta: “um grupo de funcionários seria dispensado com a ressalva de que receberia a aludida verba, ou seja, meio salário por cada ano trabalhado. O restante do grupo permaneceria na empresa administrando o processo de fusão e os seus membros seriam dispensados à medida que o novo controlador fosse assumindo o controle. Eu fui um dos casos que permaneceu administrando o processo de fusão e no momento adequado solicitei o meu desligamento usufruindo o benefício”, diz textualmente o Recorrente. (fls. 37).

Em sua decisão, a Primeira Turma da DRJ/Rio de Janeiro-RJ II, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do contribuinte, nos termos da ementa consoante se divisa infra:

“Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1995



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000895/99-81

Acórdão nº. : 102-46.080

Ementa: RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO – ISENÇÃO - A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente. O rendimento cuja isenção não esteja expressamente prevista na legislação constitui rendimento tributável.

Solicitação Indeferida.”

A Autoridade Colegiada de primeira instância afirma que a incidência do IR sobre os valores recebidos por ocasião da rescisão contratual está definida na legislação consolidada no art. 45 do RIR/1994, então vigente, que dispõe sobre a tributação dos rendimentos de trabalho assalariado.

Segundo o disposto no diploma legal supracitado, os rendimentos auferidos de empregador, a qualquer título, são tributáveis. As exceções admitidas são aquelas expressamente previstas na lei. No caso de rescisão de contrato de trabalho, a legislação consolidada no art. 40, inciso XVIII, do RIR/1994, faz taxativa previsão da matéria, conforme transladação aposta pela Autoridade Colegiada *a quo*. (fls. 41). Em seguida, indigitou o art.111 do Código Tributário Nacional, em que preconiza que se deve operar a interpretação literal quando se versar sobre o instituto da isenção. Enfatiza, ainda, que o fato do dispositivo invocado supra está em assegurar que ordenamento que conceda favores fiscais seja interpretado literalmente, assim a regra é sempre a tributação, sendo a isenção e os demais benefícios fiscais exceções que não podem ser estendidas indiscriminadamente.

Posteriormente, a Turma Julgadora mencionou a IN do Secretário da Receita Federal n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, que dispensou a Fazenda Nacional de constituir créditos tributários relativos à incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de Programa de Demissão Voluntária (PDV).

Aduziu que o Ato Declaratório do Secretário da Receita Federal n.º 3, de 07 de janeiro de 1999, dispõe que a pessoa física que recebeu verbas do PDV.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000895/99-81

Acórdão nº. : 102-46.080

com desconto do imposto de renda na fonte poderá solicitar a restituição ou compensação de valor retido, observado o disposto na IN SRF n. ° 21, de 10 de março de 1997.

Aventou, a título de fundamentação, O Ato Declaratório Normativo COSIT (Coordenação do Sistema de Tributação) n. ° 07, de 12/03/1999, que serviu para determinar o alcance do que se poderia considerar para efeito de aplicação da legislação retrocitada (fls.42).

Acresceu que a renúncia fiscal estabelecida pela IN SRF n. ° 165, de 1988, está restrita a uma parte específica dos rendimentos recebidos em um único tipo de rescisão contratual, qual seja: demissão voluntária por adesão a plano de incentivo instituído pela fonte pagadora.

Desse modo, citou a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n. ° 02, de 02/07/1999, ao regulamentar os procedimentos administrativos de aplicação dos dispositivos supramencionados, considerou imprescindível, na formalização de pedidos de restituição, a apresentação da cópia do Plano de Demissão Voluntária adotado pelo empregador.

A 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro-RJ, adiu que tal exigência fundamenta-se na necessidade de se comprovar a existência de um Plano de Demissão Voluntária instituído pela empresa, afastando-se, desta maneira, a possibilidade do recebimento, por ocasião da rescisão contratual, de gratificação que, embora sem contraprestação de serviços, teria sido paga em razão de acordo pessoal entre o empregado e o empregador, por mera liberalidade deste, e, portanto, não estaria beneficiada pela renúncia fiscal de que cuida a IN SRF n. ° 165, de 1988.

O contribuinte limitou-se a juntar aos autos apenas documento emitido pela Chase Manhattan Leasing S.A., sucessora da Manufactures Hanover Arrendamento Mercantil S.A., no qual está consignado que foi pago ao interessado,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000895/99-81

Acórdão nº. : 102-46.080

a título de liberalidade, uma gratificação no valor de R\$ 8.497,11 (fls.25). Diante disto, aquele D. Colegiado acolheu o voto pelo indeferimento da solicitação do interessado.

Em Recurso Voluntário ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes o Recorrente contestou o indeferimento do seu pleito pela 1.ª Turma da DRF no Rio de Janeiro-RJ II, alegando que esta se restringiu a enviar carta à fonte pagadora solicitando tão-somente se houve ou não instituição de PDV.

Afirma, ainda, que a resposta à missiva da DRJ foi formulada por empregado que não participou do processo de fusão do Chemical Bank e do Manufactures Hanover Arrendamento Mercantil S.A., empresa com a qual mantinha vínculo. E que, mesmo assim, o funcionário informou que se tratou de uma quantia que nunca tinha sido paga pela Manufactures Hanover. Segundo o Recorrente, tal verba ficou bem evidenciada na frente e no verso do documento de cálculo da rescisão, e que este tipo de verba é a mesma paga em todos os processos de PDV devidamente formalizados.

Assegura que a 1ª. Turma da DRJ no Rio de Janeiro adstringiu-se a interpretar a legislação literalmente, por força legal, mas no seu relatório, item 10, II, fls. 42, há sustentação favorável ao Recorrente, cujo teor transcreveu às fls. 49 dos autos *sub examen*.

Ressalta que a empresa prejudicou seus empregados ao não formalizar o processo, cogitando que tal omissão foi para salvaguardar a administração do seu patrimônio, mantendo os profissionais essenciais para o sistema de transição, ou seja, da fusão. Suscita que, na ocasião, foi ventilado que só receberiam dita verba os empregados que permanecessem na empresa para manter a integridade do processo de fusão. Ratifica que houve uma reunião da empresa com os empregados para lhes informar que todos receberiam a verba especial, meio salário por cada ano trabalhado, com a ressalva de que deveriam



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000895/99-81
Acórdão nº. : 102-46.080

permanecer na empresa conduzindo o processo de transição, inclusive o Recorrente.

Enfim, alude que se absteve de ingressar com um processo judicial contra a Receita Federal, conforme documento específico apresentado por esta e subscrito por ele, Recorrente, e que faz parte do pacote processual. Ademais, o destaque da verba especial no documento de rescisão, a boa-fé do contribuinte em ter submetido mencionada verba à tributação e, por se tratar de numerário não previsto no rol de benefícios trabalhistas tributáveis e não-tributáveis, são alguns dos argumentos para decisão favorável ao Recorrente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000895/99-81

Acórdão nº. : 102-46.080

VOTO

Conselheiro EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A matéria versa sobre a existência ou não de Programa de Demissão Voluntária (PDV).

A prova trazida aos autos (fl. 25) evidencia que a empresa CHASE MANHATTAN LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL, efetuou o pagamento ao Recorrente a título de mera liberalidade da empresa. A gratificação de R\$ 8.497,11, constante do “Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho” (fl.24), paga em 31 de agosto de 1994, não constitui, a bem da verdade, verba indenizatória a título de Programa de Demissão Voluntária. A fonte pagadora, acima mencionada, deixa claro que o valor supra foi pago a título de sua própria liberalidade.

Entretanto, visualizo nessa mesma prova (fls. 25), o seguinte quadro, parcialmente favorável ao Recorrente:

Natureza do Pagamento (1)	Valores pagos na rescisão (2)	Valores pagos sem média (sic) (3)	Média efetiva (sic) (4)	Subtotal: somatória (3) + (4)
Aviso Prévio	R\$ 3.243,28	R\$ 2.612,86	R\$ 630,42	R\$ 3.243,28
13º Salário	R\$ 2.590,07	R\$ 1.959,65	R\$ 630,42	R\$ 2.590,07
Férias proporcionais	R\$ 2.915,00	R\$ 2.395,12	R\$ 519,88	R\$ 2.915,00
1/3 de salário s/férias	R\$ 991,00	R\$ 798,37	R\$ 192,63	R\$ 991,00
FGTS – mês anterior	(-) R\$1.622,30			
Totais	R\$ 8.117,05	R\$ 7.766,00	1.973,35	R\$ 9.739,35



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000895/99-81
Acórdão nº. : 102-46.080

Convém fixar, sistematicamente, que das verbas acima discriminadas, parte delas (a que foi paga a título de aviso prévio), no valor de R\$ 3.243,28, representa 38,17% do total da “gratificação” recebida pelo Recorrente, constituindo-se em rendimento isento de Imposto de Renda da Pessoa Física, com fundamento no inciso XVIII, do RIR/94, então vigente.

Assim, meu entendimento é de que ao menos parte dessa “gratificação” refere-se a verba de caráter indenizatório, não entrando no cômputo do rendimento bruto.

Por outro lado, o TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO (fls. 24), datado de 5 de setembro de 1994, apresenta o seguinte demonstrativo:

Verbas rescisórias	Valores em Reais
Aviso prévio	R\$ 3.243,28
13º Salário – Indenizável (Proporcional 9/12 avos)	R\$ 2.590,07
Férias Proporcionais (9/12 avos)	R\$ 2.973,00
1/3 Salários sobre Férias	R\$ 991,00
Gratificação (liberalidade da empresa)	R\$ 8.497,11
Subtotal	R\$ 18.294,46 (representa 100%)
FGTS – Mês da rescisão/mês anterior	R\$ 1.262,30
FGTS – 40% Multa rescisória	R\$ 3.965,22
TOTAL BRUTO	R\$ 23.521,98

Além dessa classificação das verbas rescisórias existem outras que compõem a “gratificação”, conforme memorando da fonte pagadora às fls. 25. Logo, o aviso prévio foi pago em duplicidade ($R\$ 3.243,28 \times 2 = R\$ 6.486,56$). Considerando que o Imposto de Renda retido na Fonte foi de R\$ 3.519,57 foi aplicado sobre a importância de R\$ 18.294,46, podemos adotar a seguinte regra:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13706.000895/99-81
Acórdão nº. : 102-46.080

proporcional: R\$ 18.294,46 representa 100%, enquanto que R\$ 6.486,56 representa "x". O aviso prévio corresponde a 35,45% do Imposto de Renda Retido na Fonte, ou seja, R\$ 1.247,69 (mil duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos).

Por tais fundamentos, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao pleito do Recorrente, para que lhe seja restituído o IRRF, proporcionalmente ao valor do aviso prévio, com os correspondentes acréscimos legais. Significa dizer que deve ser restituído o Imposto de Renda retido na Fonte, a meu ver, indevidamente retido sobre a verba paga a título de aviso prévio, por ser de caráter indenizatório.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.


EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS